

DECRETO Nº 022/2021
DE 12 DE MARÇO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE MEDIDAS SANITÁRIAS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE FLORÍNEA, NO PERÍODO EM QUE O MUNICÍPIO SE ENCONTRAR NA FASE EMERGENCIAL DO PLANO SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PAULO EDUARDO PINTO, Prefeito Municipal de Florínea, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO que ainda estamos em fase inicial de vacinação, sendo necessário o reforço nas medidas de cuidado com distanciamento social, utilização de máscara e higienização a fim de diminuir a transmissão do vírus;

CONSIDERANDO que a conscientização da população sobre a gravidade do momento é de extrema importância, mas que medidas de restrição à circulação de pessoas e combate às aglomerações são determinantes para evitar o agravamento do cenário;

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos e estimativas atuais demonstram um potencial risco de colapso da capacidade instalada no sistema de saúde;

CONSIDERANDO as medidas emergenciais, no âmbito da medida de quarentena, declarada por meio do Decreto Estadual nº 65.563 de 11 de março de 2021, que institui a fase emergencial, que é a mais restritiva do que a fase vermelha, prevista no Plano São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de um enfrentamento em nível regional, por intermédio do Consórcio Intermunicipal do Vale do Parapanema, buscando a execução de ações de forma integrada visando sanar ou minimizar os efeitos da atual crise sanitária;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 21 de 12 de março de 2021 que declarou Estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Florínea, para fins de enfrentamento à pandemia do Coronavírus (Covid-19).

DECRETA:

6

Art. 1º. Fica a partir da data de 15 de março de 2021, até enquanto perdurar a "fase emergencial" do Plano São Paulo, adotadas as seguintes medidas sanitárias para o enfrentamento da Pandemia decorrente do novo coronavírus, no âmbito do Município de Florínea:

I – Serviços e Atividades não essenciais:

- a) Bares e Similares, onde há apenas o fornecimento de bebidas em geral (atividade não permitida nesta fase). Sendo liberada apenas a venda pelo sistema de entregas (delivery), e retirada no local, durante o horário compreendido entre 05:00hs às 20:00hs.
- b) Restaurantes e Similares, onde há o fornecimento de refeições e alimentação (atividade não permitida nessa fase). Sendo liberada apenas a venda pelo sistema de entregas (delivery), e retirada no local, durante o horário compreendido entre 05:00hs às 20:00hs.
- c) Profissionais Liberais, onde há a prestação de serviços de natureza comercial (atividade permitida somente de forma "Home office").
- d) Academias de Esportes de todas as modalidades (públicos e privados), onde há a prestação de serviços de condicionamento físico e aeróbico (atividade não permitida).
- e) Igrejas e Templos Religiosos, onde há o atendimento de fiéis, realização de cultos e missas (atividade não permitida), podendo haver apenas o atendimento individual.
- f) Eventos, Convenções, Reuniões e Aglomerações em espaços Públicos e Privados, compreendendo o uso do Balneário Municipal (atividade não permitida).
- g) Comércio em Geral e Serviços de Hotelaria, onde há o atendimento ao público e pernoites (atividade permitida com restrição de no máximo 20% da capacidade do local), durante o horário compreendido entre 05:00hs às 20:00hs.

II – Serviços e Atividades Essenciais:

- a) Mercados, Mercearias, Padarias, Açougues, Bancos e Correspondentes e Fornecedores de Ração Animal, (atividades permitidas com restrição de no máximo 20% da capacidade do local, respeitando-se o horário de funcionamento compreendido entre 05:00hs às 20:00hs).
- b) Supermercados, Farmácias e Postos de Combustíveis, (atividades permitidas com restrição de no máximo 20% da capacidade do local, respeitando-se o horário de funcionamento do local).

- c) Estabelecimentos de Saúde e Congêneres (públicos e privados), onde há a prestação de serviços de saúde em geral (atividade permitida sem restrições).
- d) Estabelecimentos de Educação e Congêneres (públicos e privados), onde há a prestação de serviços de educação em geral (atividade permitida somente de forma remota "on-line").
- e) Velório Municipal e Serviços Funerários (atividade permitida com restrição de no máximo 20% da capacidade do local, e pelo prazo máximo de 02 horas. Salvo em caso confirmado ou suspeito de óbito ocasionado por contaminação do novo coronavírus, ocasião em que não haverá velório).

Art. 2º. Fica estabelecido o toque de restrição das 20:00hs às 05:00hs, ficando restrita a circulação de pessoas no horário mencionado.

Art. 3º. Todos os órgãos da administração pública municipal, que não desenvolvam atividades essenciais, terão restrição de no máximo 20% da capacidade do local, com horário de funcionamento compreendido entre 07:30hs às 13:00hs), mantendo-se as orientações de segurança individual e utilização de equipamento de proteção individual (EPIs) e álcool.

Parágrafo único. Durante a vigência das medidas emergenciais de que trata este Decreto, a prestação de serviços públicos municipais poderá ser aplicada, segundo avaliação por cada Secretaria, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento, mantendo-se as orientações de segurança individual e utilização de equipamento de proteção individual (EPIs) e álcool.

Art. 4º. Cabe aos Órgãos de Fiscalização e Segurança Pública, se necessário com o apoio das Polícias Civil e Militar, organizar contínuas fiscalizações e abordagens em caso de suspeita ou denúncia de transgressão às disposições do presente Decreto, promovendo a oportuna orientação e, caso seja inevitável, a aplicação das seguintes penalidades, de acordo com a natureza e gravidade da irregularidade, levada em consideração pela fiscalização sanitária:

I – Suspensão do Alvará de funcionamento de até 07 (sete) dias corridos, acrescidos ao final da primeira na suspensão de funcionamento aos finais de semana e feriados por 15 (quinze) dias, nas infrações leves;

II – Suspensão do Alvará de funcionamento de até 14 (quatorze) dias corridos, acrescidos ao final da primeira na suspensão de funcionamento aos finais de semana e feriados por 30 (trinta) dias, nas infrações médias;

III – Suspensão do Alvará de funcionamento de até 21 (vinte um) dias corridos, acrescidos ao final da primeira na suspensão de funcionamento aos finais de semana e feriados por 30 (trinta) dias, nas infrações graves;

IV – Suspensão do Alvará de funcionamento por até 30 (trinta) dias corridos, acrescidos ao final da primeira na suspensão de funcionamento aos finais de semana e feriados por 50 (cinquenta) dias, nas infrações gravíssimas.

§ 1º As penalidades poderão ser dobradas, se durante a fiscalização o denunciante estiver no local pessoas sem fazer o uso devido de máscara.

§ 2º No caso de reincidência, ficará o estabelecimento comercial, bem como o seu proprietário sujeito a correspondente autuação pecuniária, em grau a ser auferido pelos agente de fiscalização.

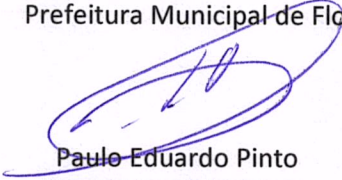
Art.5º. Havendo necessidade mediante o aumento dos casos dentro do Município (mesmo não sendo o caso de mudança de fase do Plano São Paulo) as medidas adotadas neste Decreto poderão ser revisadas pela Administração Pública Municipal juntamente com o Comitê Epidemiológico de Florínea, que deliberarão sobre a manutenção e\ou implementação de novas medidas.

Art. 6º. É obrigatório a utilização de máscara de proteção facial em vias públicas, espaços públicos (ruas, praças, etc), em prédios públicos e lugares privados acessíveis ao público.

Art. 7º. O presente Decreto deverá ser amplamente divulgado e disseminado por todos os meios de comunicação oficiais e disponíveis à Administração Pública Municipal, bem como os locais abertos ao público e de irrestrita circulação.

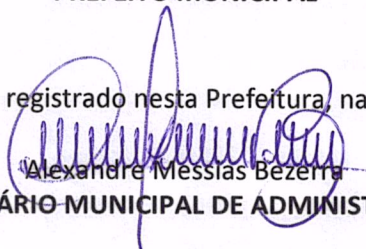
Art.8º. Este Decreto entra em vigor na data de 15/03/2021, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Florínea – SP., 12 de março de 2021.



Paulo Eduardo Pinto
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e registrado nesta Prefeitura, na data supra.



Alexandre Messias Bezerra
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO